



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

*Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos*

Ofício n.º 78080.19 de 13-03-2019 - DA n.º 2580/19

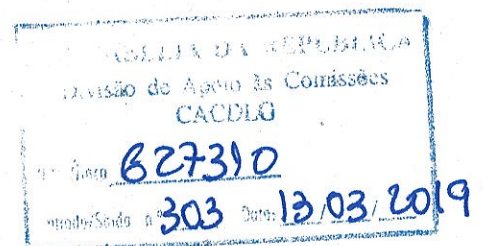
*Assunto - Projeto Lei 182/XIII/4.ª (GOV) Altera o Código Penal e o Código do Processo Penal acolhendo as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos.*

Por determinação superior, e tendo presente o teor do vosso ofício n.º 130/1ª-CACDLG/2019, de 13 de fevereiro, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Projeto Lei 181/XIII/4.ª (GOV), que Altera o Código Penal e o Código do Processo Penal acolhendo as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

  
Carlos Adérito Teixeira



Handwritten text at the bottom left of the page, possibly a signature or date.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DA: 2580/19

## PARECER

### Assunto:

**Proposta de Lei n.º 182/XIII relativa à alteração ao Código Penal e ao Código de Processo Penal acolhendo as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos**

\*

### 1- Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei n.º 182/XIII relativa à alteração ao Código Penal e ao Código de Processo Penal acolhendo as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos.

### 2- Contextualização da Proposta de Lei segundo a sua exposição de motivos

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

*"A Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos, aberta à assinatura em Santiago de Compostela em 25 de março de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018, em 23 de março de 2018, foi ratificada por Portugal por Decreto do Presidente da República n.º 48/2018, de 07 de Agosto.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Este instrumento internacional ancora-se em três pilares fundamentais – a criminalização do tráfico de órgãos humanos, o reforço da cooperação internacional e a proteção das vítimas e das testemunhas – e tem um pendor essencialmente penal.*

*O ordenamento jurídico-penal português não consagra o tráfico de órgãos humanos, com a densidade axiológica prevista na mencionada Convenção, como uma incriminação autónoma, pelo que se introduz no Código Penal um tipo legal para conformar o ordenamento jurídico interno às exigências da Convenção – o crime de tráfico de seres humanos.”*

*A presente alteração ao Código penal e ao Código de Processo Penal permite dar pleno cumprimento às exigências decorrentes da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos, reforçando a protecção a vítimas especialmente vulneráveis que muitas vezes são exploradas por associações criminosas altamente organizadas, dedicadas de forma perene a este tipo de práticas.”*

### **3- Análise**

**3.1** – A Proposta de Lei apresentada a parecer contempla uma revisão a normas do Código Penal e do Código de Processo Penal que visam adaptar a legislação nacional às exigências da Convenção do CE contra o tráfico de órgãos humanos. Diga-se desde já, que tais alterações merecem, na sua globalidade, a nossa concordância.

Em cumprimento do determinado, procede-se à análise da Proposta de Lei 182/XIII.

Procurar-se-á proceder a análise das alterações legislativas propostas, em particular das normas que se relacionem com as atribuições e a atividade do Ministério Público.

Assim, sobre as normas que, não obstante se prever a sua alteração, não levantem questões de técnica legislativa que contendam com a clareza da



interpretação ou outros princípios gerais de Direito e que não respeitem às atribuições do Ministério Público, não nos pronunciaremos.

O preambulo da Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos (adiante Convenção) salienta que o tráfico de órgãos humanos viola a dignidade humana e o direito à vida e constitui uma ameaça grave para a saúde pública.

As soluções legislativas adotadas pelos Estados com vista a conceder eficácia ao combate a um fenómeno criminal de consequências altamente prejudiciais para bens jurídicos de acentuada relevância deverão ser adequadas a afastar esses perigos da sociedade.

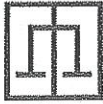
### **3.2 Apreciação detalhada**

A Procuradoria-Geral da República teve oportunidade de apresentar parecer relativamente ao anteprojeto da iniciativa legislativa que ora se apresenta, e nessa medida reiteram-se os aspetos positivos salientados, e louvam-se as alterações ponderadas.

Nessa medida, em conformidade com o anteriormente assumido, apresenta-se a seguinte apreciação detalhada:

**3.2.1- O artigo 2.º** da Proposta de Lei apresentada procede à alteração dos artigos 5.º n.º 1 al. c) e 11.º n.º 2 do Código Penal.

As alterações nesta parte determinadas visam, essencialmente, conformar o ordenamento jurídico nacional às imposições da Convenção previstas nos seus artigos 10.º e 11.º. Com efeito, o artigo 10.º determina que os Estados deverão estabelecer a respetiva competência para perseguir as infrações penais criadas pela Convenção nos casos em que esta tenha sido cometida "a) No seu território; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*b) A bordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte; ou c) A bordo de uma aeronave registada em conformidade com as leis dessa Parte; ou d) Por um dos seus nacionais, ou e) Por uma pessoa com residência habitual no seu território".*

A generalidade dos casos de competência estabelecidos na Convenção encontram-se já contemplados na Lei portuguesa. Nesta perspetiva, considera-se acertado que a adaptação do ordenamento jurídico nacional tenha incidido na inclusão do crime de tráfico de seres humanos, agora criado, no elenco dos tipos legais de crime previstos no artigo 5.º al. c) do Código Penal. Este artigo passará a prever que o crime de tráfico de órgãos de seres humanos será aplicada a lei portuguesa nos casos em que *"o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português"*.

**3.2.2-** Por outro lado, a adaptação da lei nacional ao artigo 11.º da Convenção, relativo à responsabilidade penal das pessoas coletivas através da inclusão do crime ora criado de tráfico de seres humanos no elenco do artigo 11.º n.º 2 do Código Penal merece a nossa concordância. Com efeito, a lei nacional contempla todas as especificidades contempladas no artigo 11.º da Convenção, pelo que não poderá deixar de se considerar acertada a técnica legislativa seguida nesta parte.

**4-** O **artigo 3.º** da Proposta de Lei apresentada visa, por seu lado, aditar ao Código Penal o artigo 144.º-B, sob a epígrafe "Tráfico de órgãos humanos".

O artigo 144.º-B do Código Penal, sob epígrafe Tráfico de órgãos humanos na redação ora proposta assume presente redação:

1 - "Quem extrair órgão humano:



a) De dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva; ou

b) Quando, em troca da extração, se prometer ou der ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou estes as tenham recebido,

é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 - A mesma pena é aplicada a quem, tendo conhecimento das condutas previstas no número anterior:

a) Por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas; ou

b) Utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos.

3 - Quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial sollicitar, aliciar ou recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4 - As pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 150.º que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a recetor diferente do que seria elegível, violando as *leges artis* ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência clínica, à compatibilidade imunogenética, ou à preferência e prioridade, são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*5 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável.*

*6 - A pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis.»*

4.1- O aditamento deste artigo visa adaptar o ordenamento jurídico nacional às disposições da Convenção relativamente aos comportamentos que devem ser criminalizados.

Começando pela integração sistemática, cumpre salientar que a criação deste tipo legal de crime no capítulo do Código Penal dedicado aos crimes contra a integridade física deverá considerar-se uma das soluções admissíveis, podendo não ser, todavia, a única possível ou a mais adequada.

Com efeito, nos seus considerandos a Convenção reitera que os fenómenos criminosos relacionados com o tráfico de órgãos violam a dignidade humana e o direito à vida e constitui uma ameaça grave para a saúde pública. Ainda que a definição do bem jurídico protegido com este crime, ou com este conjunto de comportamentos criminalizados, careça naturalmente de aturada reflexão da doutrina e jurisprudência que sobre ele se venham a pronunciar, o certo é que poderá eventualmente assumir-se como pacífico que os objetivos perseguidos pelos agentes deste crime não serão certamente provocar uma lesão da integridade física das vítimas, nem a esfera de proteção da norma incriminadora se restringe a este núcleo de salvaguardas.

O que verdadeiramente se pretende evitar, para além da extração fora das condições legais, é a comercialização ou utilização por qualquer modo de órgãos





humanos fora dos estabelecimentos de saúde reconhecidos nos Estados. Trata-se, em bom rigor, de um crime de exploração ou de empreendimento, em que aquilo que efetivamente se pretende afastar é a remoção e a utilização dos órgãos, designadamente para fins mercantilísticos.

Nessa medida, consideramos que se trata de um fenómeno criminoso mais próximo do crime de tráfico de pessoas, do que dos crimes de ofensa à integridade física. Saliencia-se ainda a este respeito que o crime de tráfico de pessoas poderá inclusivamente ter como finalidade a extração de órgãos.

Consequentemente sugere-se que se pondere a integração sistemática do crime de tráfico de órgãos humanos no artigo 160.º-A do Código Penal, ou seja, na mesma secção e capítulo do crime de tráfico de pessoas.

**4.2-** A Convenção assume uma forte dimensão substantiva, e pretende criminalizar diversos comportamentos que considera que carecem de tutela penal. No capítulo II da Convenção identificam-se os seguintes comportamentos que devem ser criminalizados: Remoção ilícita de órgãos humanos (artigo 4.º); Utilização de órgãos removidos de forma ilícita para fins de implante ou para outros fins além do implante (artigo 5.º); Implante de órgãos fora do sistema de nacional de transplantes ou em violação de princípios fundamentais da legislação nacional sobre transplantes (artigo 6.º); Solicitação ilícita, recrutamento, oferta e pedido de vantagens indevidas (artigo 7.º); Preparação, preservação, armazenamento, transporte, transferência, receção, importação e exportação de órgãos humanos removidos ilicitamente (artigo 8.º).

Preveem-se ainda um conjunto de circunstâncias agravantes que devem ser consideradas, bem como a necessidade de punição do Auxílio, instigação e tentativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4-3- No artigo 144.º-B n.º 1, alíneas a) e b) pretende-se conceder efetividade ao disposto no artigo 4.º da Convenção.

Dispõe o artigo 4.º da Convenção que:

*"1. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometida intencionalmente, a remoção de órgãos humanos de dadores vivos ou mortos:*

*a) Quando a remoção for realizada sem o consentimento livre, informado e específico do dador vivo ou morto, ou, no caso do dador morto, quando a remoção não for autorizada nos termos do seu direito interno;*

*b) Quando, em troca da remoção de órgãos, tenha sido oferecido ao dador vivo ou a uma terceira pessoa ou estes tenham recebido um ganho financeiro ou uma vantagem comparável;*

*c) Quando, em troca da remoção de órgãos de um dador morto, tenha sido oferecido a uma terceira pessoa ou esta tenha recebido um ganho financeiro ou uma vantagem comparável."*

O artigo 144.º-B n.º 1, na versão constante da proposta integra todos os elementos típicos assinalados pela Convenção, numa redação clara e adaptada à realidade nacional.

Com efeito, o ordenamento jurídico nacional optou por estabelecer um regime em que a doação de órgãos, ou melhor, o consentimento tendente à respetiva doação é presumido, pelo que, desde o momento do nascimento que todos são potenciais dadores. Para que um cidadão nacional se torne não dador será necessário que proceda ao registo dessa indisponibilidade, nos termos do Decreto-lei 244/94, de 26 de Setembro, submetendo ao RENNDA os impressos próprios para a objeção à colheita de órgãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Para que alguém se torne não dador terá que, por si, ou através de alguém de direito que o represente (pais, no caso de menores), submeter ao RENNDA os impressos próprios para objeção à colheita de órgãos.

Nessa conformidade, não poderá deixar de se salientar o acerto da opção constante da iniciativa legislativa, onde, ao invés de importar acriticamente as disposições da Convenção, optou por integrar, nos termo da alínea a) do n.º 1 do proposto artigo 144.º-B, os elementos do tipo objetivo por referência às ações de extrair órgão humano *"de dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva"*.

**4.4-** No n.º 2 do referido artigo 144.º-B, são criminalizadas as condutas daqueles que, com conhecimento das condutas referidas no n.º 1:

*"a) Por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas, ou*

*b) Utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos"*.

A disposição prevista na alínea a) deste preceito visa conceder eficácia ao disposto no artigo 8.º da Convenção, que estabelece que *"Cada umas das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometidos intencionalmente:*

*a) A preparação, preservação e armazenamento de órgãos humanos removidos ilicitamente, conforme descrito no n.º 1 do artigo 4 e, se for caso disso, no n.º 4 do mesmo artigo;*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*b) O transporte, a transferência, a receção, a importação e a exportação de órgãos humanos removidos ilicitamente, conforme descrito no n.º 1 do artigo 4 e, se for caso disso, no n.º 4 do mesmo artigo 4”.*

A alínea b), por seu lado, visa adaptar o ordenamento jurídico nacional às imposições do artigo 5.º da Convenção, que prescreve que:

*“Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometido intencionalmente, a utilização de órgãos removidos ilicitamente, conforme descrito no Artigo 4, n.º 1, para fins de implante ou para outros fins que não o implante”.*

A concretização da norma incriminadora constante do artigo 144.º-B n.º 2 não nos merece qualquer reparo.

Para além de uma clara e precisa definição dos elementos de que depende o tipo objetivo e subjetivo de ilícito, consideramos que foram cumpridas todas as exigências das designadas normas supranacionais. Com a incriminação destas condutas estará, em nossa perspetiva, salvaguardada a impossibilidade de manipulação, por qualquer modo, de órgãos humanos obtidos nas condições identificados no n.º 1 da norma.

**4.5- O n.º 3** da referida norma 144.º-B, por seu lado, determina que *“quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, aliciar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A incriminação constante deste n.º 3 visa adaptar o ordenamento jurídico nacional às exigências do artigo 7.º da Convenção, que prescreve sob epígrafe de "*Solicitação ilícita, recrutamento, oferta e pedido de vantagens indevidas*":

*"1. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometidos intencionalmente, a solicitação e o recrutamento de um dador de órgãos ou de um recetor, quando realizado para obtenção de um ganho financeiro ou de uma vantagem considerável para a pessoa que faz a solicitação ou o recrutamento, ou para uma terceira pessoa.*

*2. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometidos intencionalmente, a promessa, a oferta ou a concessão, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem indevida a profissionais de saúde, aos seus funcionários públicos ou a pessoas que dirigem ou trabalham para entidades do sector privado, a qualquer título, tendo em vista realizar ou facilitar a remoção ou o implante de um órgão humano, sempre que tal remoção ou implante ocorra nas circunstâncias descritas no n.º 1 do artigo 4 ou no artigo 5 e, se for caso disso, no n.º 4 do artigo 4 ou no artigo 6.*

*3. Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometidos intencionalmente, o pedido ou o recebimento por profissionais de saúde, pelos seus funcionários públicos ou por pessoas que dirigem ou trabalham para entidades do setor privado, a qualquer título, de qualquer vantagem indevida com vista a realizar ou a facilitar a realização de uma remoção ou de um implante de um órgão humano, sempre que essa remoção ou implante ocorra nas circunstâncias descritas no n.º 1 do artigo 4 ou no artigo 5 e, se for caso disso, no n.º 4 do artigo 4 ou no artigo 6".*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Admite-se que se considere que os comportamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo 7.º da Convenção estarão já abrangidos pelos elementos típicos de outros crimes previstos no ordenamento jurídico nacional, designadamente aqueles que encontram previsão no universo dos fenómenos criminais relacionados com a corrupção.

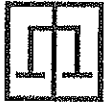
Nessa media, não nos merece qualquer reparo a opção por consagrar neste n.º 3 do proposto artigo 144.º-B os elementos típicos definidos no artigo 7.º n.º 1 da Convenção.

Por outro lado, a definição das condutas típicas por referência aos comportamentos de aliciar ou recrutar merece a nossa inteira concordância. Tal como se encontra arquitetada, esta norma é apta a integrar no ordenamento jurídico nacional todas as exigências da Convenção.

Tal como ocorre com a redação do número 1, verifica-se neste n.º 3 a adoção de uma redação clara da norma incriminadora e adaptada à realidade e às exigências do ordenamento jurídico nacional.

**4.6- O n.º 4 do artigo 144.º-B** determina que *"As pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 150.º que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a recetor diferente do que seria elegível, violando as leges artis ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência clínica, à compatibilidade imunogenética, ou à preferência e prioridade, são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal."*

Este artigo visa conceder eficácia ao artigo 6.º da Convenção, que sob epígrafe *"Implante de órgãos fora do sistema de nacional de transplantes ou em violação de princípios fundamentais da legislação nacional sobre transplantes"* determina que:



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*"Cada uma das Partes adotará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, quando cometido intencionalmente, o implante de órgãos humanos de dadores vivos ou mortos, quando o implante for realizado fora do âmbito do seu sistema nacional de transplantes ou quando for realizado em violação dos princípios fundamentais da legislação nacional sobre transplantes. (...)".*

A redação da norma na sua versão ora proposta merece a nossa inteira concordância. Por um lado, permite aferir a área relativamente à qual deverão integrar-se as *legis artis*, uma vez que se trata de crime próprio, e por outro o comportamento punido encontra-se descrito de forma precisa e contundente, sendo imediatamente perceptível ao intérprete em toda a sua extensão.

Trata-se de uma norma incriminadora que, pela precisão e acerto dos conceitos convocados respeita todas as imposições constitucionais, designadamente as atinentes ao princípio da legalidade, e assume-se como adequada a satisfazer as exigências da Convenção.

**4.7-** O n.º 5 da norma incriminadora prescreve, por seu lado, que *"as penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável"*.

A Convenção que a presente Iniciativa legislativa visa implementar, adaptando o ordenamento jurídico nacional, prevê no artigo 13.º as seguintes circunstâncias agravantes, relativamente aos tipos legais de crime identificados:

*"a) A infração ter causado a morte ou ter causado um dano grave à saúde física ou mental da vítima;*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- b) A infração ter sido cometida por uma pessoa com abuso do seu cargo;*
- c) A infração ter sido cometida no contexto de uma organização criminosa;*
- d) O autor da infração ter sido previamente condenado por infrações previstas de acordo com a presente Convenção;*
- e) A infração ter sido cometida contra uma criança ou qualquer outra pessoa particularmente vulnerável".*

Não poderá deixar de se salientar que a generalidade das circunstâncias agravantes encontram já consagração expressa no ordenamento jurídico nacional.

Aquelas que exigiriam, eventualmente, previsão autónoma são precisamente aquelas que constam da alínea c) e da alínea e), e estas encontram-se incluídas na norma em apreciação.

Salienta-se a este respeito o acerto da técnica legislativa utilizada. Nessa perspetiva, a redação proposta não nos merece qualquer reparo.

**4.8-** O n.º 6 do proposto artigo 144.º-B do Código Penal determina que *"a pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis".*

A formulação deste preceito segue precisamente a mesma estrutura e a mesma fórmula utilizada, entre outros, no artigo 374.º-B n.º 2 do Código Penal, no artigo 19.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, ou em algumas normas da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

Nesta conformidade, e porque se considera que este mecanismo de atenuação de pena poderá, em determinados casos, constituir uma medida





MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

potencialmente eficaz na busca da verdade material, não poderá deixar de se concordar com a sua previsão expressa.

5- O **artigo 4.º** desta iniciativa legislativa, por seu lado, estabelece as alterações ao Código de Processo penal.

A primeira alteração, e uma das mais relevantes, é a inclusão do crime de tráfico de órgãos humanos no elenco do conceito de criminalidade altamente organizada previsto no artigo 1.º al. m) do Código Processo Penal.

Os efeitos desta inclusão no conceito de criminalidade altamente organizada são estruturantes, e permitem o recurso a diligências de obtenção de prova e aplicação de mecanismos processuais necessários à investigação dos crimes mais graves e complexos. Destaca-se a este respeito a possibilidade de realização de buscas domiciliárias entre as 21 e as 7 horas, a possibilidade de realização de escutas telefónicas; possibilidade de aplicação de prisão preventiva, e o alargamento dos prazos da prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal.

Esta opção legislativa é deste modo merecedora de aclamação, e merece a nossa inteira concordância.

5.1- Por outro lado, o **artigo 4.º** desta Iniciativa legislativa procede igualmente à inclusão do crime de tráfico de órgãos humanos no elenco do artigo 88.º n.º 2 alínea c), que impede a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas dos crimes aí identificados pelos órgãos de comunicação social. Naturalmente se considera esta disposição plenamente justificada e necessária. A necessidade de proteção da identidade das vítimas deste crime é tão intensa como das demais infrações que se encontram elencados no mesmo artigo,



designadamente os crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.

**5.2-** Para além das enunciadas alterações, a presente iniciativa legislativa incluiu ainda o crime de tráfico de órgãos humanos no elenco dos crimes que permitem o recurso a declarações para memória futura, nos termos do artigo 271.º do CPP.

A possibilidade de recurso ao mecanismo de declaração para memória futura visa a proteção das vítimas do crime de tráfico de órgãos, poupando-o ao trauma de reviver vezes sem conta os acontecimentos e ao constrangimento inerente à solenidade e formalismo de uma audiência de julgamento.

Nesta perspetiva, e considerando que com esta alteração legislativa se potencia a indispensável proteção da vítima, não poderá deixar de se concordar com a inclusão deste crime no elenco do artigo 271.º n.º 1 Código de Processo Penal.

Note-se que a proteção da vítima é inclusivamente assumida como um dos objetos definidos no artigo 1.º n.º 1 al. b) da Convenção, e os artigos 18.º a 20.º concretizam precisamente este desiderato.

## **CONCLUSÕES**

**IV-** A iniciativa legislativa ora apreciada contribui, na sua generalidade para assegurar uma correta e efetiva adaptação do ordenamento jurídico nacional às exigências da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, em conformidade com as considerações que antecedem.

\*

Este é o nosso parecer.